



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.675, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Institui o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe - Internet, para estudantes da rede pública dos ensinos fundamental, médio e superior em níveis federal, estadual e municipal, com fins exclusivamente pedagógicos; altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a Lei do Fust, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1841/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe-Internet, para estudantes da rede pública dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior em níveis federal, estadual e municipal, com fins exclusivamente pedagógicos e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a Lei do Fust.

Art. 2º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados à universalização de serviços de telecomunicações, inclusive o acesso à Internet (rede mundial de computadores), nos regimes público e privado.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o inciso XV no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

XV – financiamento de programas de acesso individual à rede mundial de computadores aos estudantes da rede pública dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior em níveis federal, estadual e municipal.”

Art. 4º Inclua-se o art. 5º-A na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Fica instituído o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe-Internet, financiado com recursos do Fust, bem como por receitas de outras fontes, destinado ao custeio da distribuição, aos alunos da rede pública dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior em níveis federal, estadual e municipal, de créditos para acesso à Internet com validade de, pelo menos, quatro horas de navegação por semana, para serem utilizados na rede de estabelecimentos credenciada, tais como *Lan Houses*, *cibercafés*, telecentros e afins, na forma da regulamentação.

§ 1º Fica criado o Cadastro de Empresas de Acesso à Internet, para fins de participação no Programa Passe-Internet, que será implementado e gerido pelo Ministério da Educação (MEC), e contará com assessoria do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br); podendo sua execução ser delegada aos Estados e Municípios, mediante convênio, que assegure a supervisão e controle do MEC.

§ 2º A fruição do benefício se destinará à realização de atividades de ensino, pesquisas e outras com fins exclusivamente pedagógicos, oficialmente recomendados e monitorados pela instituição da qual faça parte o estudante.”

Art. 5º Fica autorizado o custeio e o financiamento do Programa Passe-Internet, por meio de dotações orçamentárias previstas para os programas de inclusão digital e

disseminação do acesso à rede mundial de computadores, especialmente no âmbito dos Ministérios da Educação, das Comunicações e Ciência e Tecnologia, entre outros.

Art. 6º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias decorridos de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet é, indiscutivelmente, nos dias atuais, se bem utilizada, um instrumento pedagógico para aprimorar o nível da educação. Infelizmente, porém, são poucas as escolas públicas equipadas com acesso livre à rede mundial de computadores. Em contrapartida, a rigor, existe uma grande rede privada de lojas de acesso à rede, como Lan Houses, cibercafés e telecentros, que poderiam ser utilizados pelo Poder Público como alavanca para acelerar a inclusão digital no Brasil.

O projeto visa, portanto, complementar as diversas ações do governo no sentido de democratizar o acesso à rede mundial de computadores, especialmente nas camadas mais pobres da população, que são justamente as que mais precisam de aperfeiçoamento educacional para melhorar sua condição social. A Internet amplia o universo de aprendizado e possibilita uma complementação educacional ímpar, sendo uma fonte inesgotável de pesquisa e estudo, desde que pedagogicamente supervisionado.

Neste sentido, portanto, apresento a esta Casa este Projeto de Lei que cria o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe-Internet, que julgo ser uma providência importante para acelerar a expansão do acesso das novas tecnologias da informação e da comunicação; promover o desenvolvimento social do País e possibilitar um salto qualitativo na rede pública de ensino do País.

Assim, peço o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala ds Sessões, em de dezembro de 2007.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º. Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º. Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO
